

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000179623

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500634-67.2021.8.26.0621/50000, da Comarca de Guaratinguetá, em que são embargantes JOÃO VICTOR MARCONDES RODRIGUES e JULIANA MARCONDES, é embargado COLENDA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 9 de março de 2023.

## JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO Relator(a)

Assinatura Eletrônica

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1500634-67.2021.8.26.0621/50000

**Embargante: João Victor Marcondes Rodrigues e Juliana Marcondes** 

Embargada: 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal

Voto nº 2768

Documento recebido eletronicamente da origem

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação omissão e contradição. Não caracterização. Reiteração das razões recursais. Indevido caráter infringente. Matéria devidamente Desnecessidade de apreciação de todas as teses defensivas. Ausência de divergência jurisprudencial. Situação fática diversa. Embargos de declaração sujeitam-se aos limites estipulados pelo artigo 619 do CPP. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por João Victor Marcondes Rodrigues e Juliana Marcondes contra o acórdão de fls. 366/384 (autos principais) que, por votação unânime, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso interposto para fixar a reprimenda do embargante em 08 (oito) anos de reclusão, mais o pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no piso, e substituir, com relação ao *sursis* concedido à embargada, no primeiro ano do prazo, a prestação de serviços à comunidade pela limitação de fim de semana, preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida.

Alegam, os embargantes, que há omissão e contradição no Acórdão, em razão da ausência de apreciação das teses defensivas, em especial da ilegalidade da invasão de domicílio sem autorização judicial, configurando divergência jurisprudencial. Ademais, não foi sopesado o fato de que **João Victor** guardava armas e drogas em sua residência em estado de necessidade, bem como que **Juliana** não cometeu o crime de resistência

Documento recebido eletronicamente da origem

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e praticou o delito de lesão corporal em legítima defesa.

Em razão disso, requerem a reforma do julgado, com o reconhecimento da nulidade das provas e a consequente absolvição. Subsidiariamente, pretendem o reconhecimento das excludentes de ilicitude do estado de necessidade ou da causa de diminuição prevista no artigo 24, § 2º, do Código Penal com relação a **João Victor** e a da legitima defesa para Juliana (fls. 01/11).

#### É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Todavia, não comportam acolhimento, em razão de o julgado não padecer dos vícios apontados.

Consoante disposto no artigo 619, do Código de Processo Penal, poderão ser opostos embargos de declaração quando o acórdão for ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso. No caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido.

Isto porque a ambiguidade, a omissão, a contradição e a obscuridade aptas a justificarem a oposição dos embargos de declaração são aquelas contidas no corpo da decisão, e não aquelas existentes entre seu conteúdo e outro fator externo, como a lei ou as provas, pois, nestas hipóteses, deve a parte valer-se do recurso próprio para insurgir-se, o qual conferirá devolutibilidade para modificação da decisão em seu mérito.

No caso dos autos, as supostas insurgências suscitadas pelo embargante não têm fundo em incorreções da própria decisão, mas sim em seu resultado final, tendo exclusiva pretensão de dar efeito infringente ao recurso.

E não se pode alegar que houve qualquer vício no

Documento recebido eletronicamente da origem

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aresto embargado, já que tanto a preliminar de invasão de domicílio, como o conjunto probatório foram devidamente analisados, restando fundamentados os motivos pelo quais rejeitou-se a preliminar e afastou-se as teses defensivas.

Logo, as insurgências suscitadas pelo embargante não têm fundo em incorreções da própria decisão, mas sim em seu resultado, tendo exclusiva pretensão de dar indevido efeito infringente ao recurso.

Ocorre que a regra só abriga desvio em situações excepcionalíssimas, nas quais a maior elasticidade que se lhes reconhece está convergida, necessariamente, para os casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão, que não é a hipótese vertente.

É nesse sentido o entendimento de ROSA MARIA ANDRADE NERY e NELSON NERY JÚNIOR que prelecionam que "... os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (in Código de Processo Civil, Ed. RT, 3ª edição, 1997, pág. 781, nota 2 ao artigo 535).

Ao contrário do alegado, o acórdão não foi proferido de forma divergente à jurisprudência dominante.

Isto porque, no caso em tela, houve fundadas razões para o ingresso dos policiais na residência dos acusados, bem como "ambos os réus, na esfera administrativa, afirmaram que franquearam a entrada dos policiais na residência, após a chegada de sua advogada, de forma que se prescindia da expedição de mandado de busca e apreensão, não se podendo falar em invasão de domicílio" (fls. 369).

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da tratada nos julgados colacionados pela defesa.

Outrossim, a excludente de ilicitude alegada pela defesa foi devidamente analisada e afastada, vez que não comprovada.

Como é cediço, característica fundamental do estado de necessidade é que o perigo seja inevitável, bem como seja imprescindível, para escapar da situação perigosa, a lesão a bem jurídico de outrem.

No caso em tela, como constou do acórdão embargado, além de tais requisitos não terem sido comprovados nos autos, o próprio embargante teria dado causa à situação de perigo, ao contrair dívidas com traficantes.

Outrossim, poderia o embargante valer-se de meios lícitos para quitar a suposta dívida, de modo que descabida a pretensão de aplicação do artigo 24, § 2º, do Código Penal.

Por fim, não é necessário que o julgador responda a todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes, mas sim que se pronuncie sobre as razões que considerou suficientes para a resolução das questões submetidas ao seu exame.

Deste modo, estes embargos visam o esgotamento formal das vias ordinárias antes de eventual interposição de recurso para as instâncias superiores e, considerando que o acórdão atacado esclareceu todos os pontos impugnados nas razões recursais, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.

Ex positis, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração.

Documento recebido eletronicamente da origem



Documento recebido eletronicamente da origem

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

# JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO Relatora